



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI**



LEI N.º 495 /2009

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE, DERROGA A LEI MUNICIPAL
195/91, DE 03 DE MAIO DE 1991 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caracarái, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município e no Art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, que tem por finalidade criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços relativos à Saúde, visando à melhora da qualidade e à elevação das condições de vida das populações locais, competindo sua gestão ao titular da SEMSA, auxiliado por um Coordenador, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Saúde - CMS, que compreendem, dentre outras:

- I - O atendimento universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado à Saúde;
- II - A Vigilância Sanitária e Ambiental, controlando e fiscalizando as agressões à Saúde Pública e ao Meio Ambiente, em perfeita harmonia com as políticas públicas afins e a integração com organizações governamentais competente;
- III - A Vigilância Epidemiológica e Ações de Saúde de interesse individual e coletivo,
- IV – Outras que vierem a compreender o âmbito da saúde.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMS**



Art. 2º - São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos, sob deliberação do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

II – Acompanhar, avaliar e decidir, sob deliberação do CMS, sobre a realização das ações previstas nos Planos Anual e Plurianual de Saúde, em consonância com a previsões normativas de cunho orçamentário;

III – Submeter à apreciação do CMS os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do município as peças contábeis mencionadas no inciso anterior;

V - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a Rede Municipal de Saúde;

VI - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos e/ou financiamentos, ouvidos o CMS e o Chefe do Poder Executivo, relativamente a recursos objeto de administração pelo Fundo.

**SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 3º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – Preparar os demonstrativos mensais de natureza contábil e financeira a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, relativamente à movimentação financeira das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, os controles relativos ao acervo patrimonial da Saúde;

IV – Encaminhar demonstrativos à contabilidade geral do Município:

- a) Mensalmente, de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos, instrumentos médicos e equipamentos;



- c) Anualmente, o inventario dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo.
- V – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;
- VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para apreciação do Secretário Municipal de Saúde;
- VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, os demonstrativos indicadores da situação econômico–financeira geral do Fundo;
- VIII – Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, segundo dados consolidados dos respectivos demonstrativos;
- IX – Manter atualizados os instrumentos administrativos de controle de convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e de outras movimentações financeiras afins relacionadas à Saúde;
- X – Manter o controle e a avaliação de desempenho das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde, inclusive as de natureza privada, e encaminhar mensalmente ao secretário de Saúde os respectivos relatórios.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 4º - Constituem receitas do fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento de seguridade social e do orçamento estadual, nos termos do que dispõe os Artigos 195 e 198 da CF/1988;
- II - As transferências correntes provenientes de repasses pelo Poder Público Municipal;
- III - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras e demais receitas destinadas ao FMS;
- V - O produto da arrecadação de taxas de licenciamento, pareceres técnicos, multas, leilões e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, em decorrência da ação administrativa sanitária;
- VI – O produto da arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios;
- VII – O produto de condenações de ações judiciais relativas à sanidade ambiental;

VIII – Os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio,

IX – Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde - FMS.



§ 1 – As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente lançadas a crédito de conta especial do FMS, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação,

b) – Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde – SMS, ouvido o Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 5º - O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º – Constituem despesas do Fundo:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da Presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, ciência e tecnologia, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal e das disposições orçamentárias do Município;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento e implementação de programas e projetos pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

V – A construção reforma ampliação, adequação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde, ciência e tecnologia;

VI – O desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – O atendimento de despesas diversas de natureza urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, ciência e tecnologia mencionados nesta Lei,

Art. 7º – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.



SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§ 1º – O orçamento do FMS integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º – O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 – O sistema contábil do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio das áreas diretivas, cabendo-lhe apropriar, apurar, sistematizar e consolidar lançamentos contábeis, assim como interpretar, analisar e relatar aspectos relacionados a custos de bens e serviços.

Art. 11 – A contabilidade emitirá relatórios de movimentação financeira do Fundo, sempre que solicitado pelo gestor ou coordenador.

Art. 12 – Incumbe à contabilidade do FMS a elaboração dos Relatórios de Gestão e Balancetes anuais e demais demonstrativos exigidos em Lei, que passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Fundo Municipal de Saúde - FMS, terá vigência ilimitada.

Art. 14 – É vedada a utilização financeira do FMS para outros fins.

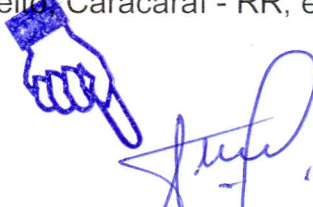
Art. 15 – As despesas a serem atendidas pelo FMS correrão à cota do código 4.130, investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art. 43, e seus incisos da Lei Federal nº 4.320/64

Parágrafo Único - Será aplicado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo na capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de saúde, ciência e tecnologia.



Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 195/91 de 03 de maio de 1991.

Gabinete do Prefeito Caracarái - RR, em 07 de dezembro de 2009.



ANTONIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal

CARTÓRIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE CARACARAI - RR

Apresentado dia... 18 ...de... 12 ...de 2009
Expediente das... 08:00 ...às... 17:00 ...horas
Protocolado no Lo... A-1 ...Fis... 24-V ...Nº 2.200
Registrado no Lo... B-5 ...fls 74-V ...Nº 719
Averbado Lo... ..Fis... ..
Caracarái (RR)... 18 ...de Dezembro ...de 2009
O Oficial... ..

Cildinha da Silva Rodrigues
OFICIAL

TABELIONATO
CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO
COMARCA DE CARACARAI - RR
PODER JUDICIÁRIO

Reconheço por semelhança a(s)
firmas(s) de Antonio Eduardo
Filho

Em testemunho da da verdade
Caracarái, 18 de 12 de 2009

Cildinha da Silva Rodrigues
TABELIÃ